



# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 14 de janeiro de 2025.

## **Processo Administrativo Eletrônico n.º 1664/2024 Pregão Eletrônico n.º 070/2024**

### **Parecer n.º 002/2025 - PG**

#### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 070/2024, que trata da contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços mecânicos.

A sessão pública do certame se deu na data de 05 de dezembro de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 66).

A licitante VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que houve aceitação de propostas em desacordo com as normas editalícias. Alega ausência de capacidade técnica e estrutural, inexecuibilidade de preços e descumprimento de exigências do edital.

Requer seja determinada a desclassificação das empresas Redentor Comércio de Peças e Acessórios Ltda, Paulo Sergio Pilati & Cia Ltda e Adenir Ghizzi Ltda, bem como a reavaliação integral do cumprimento das exigências editalícias por parte das empresas mencionadas.

#### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do agente de contratações, na data de 07 de janeiro de 2025, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas as razões do recurso, bem como apresentadas contrarrazões por parte da empresa Adenir Ghizzi, não tendo sido apresentadas pelas demais interessadas.

#### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Dos autos do processo se extrai que a licitante VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA apresentou recurso irrisignada com a classificação da empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital, eis que não possui infraestrutura adequada para atender veículos pesados, como caminhões e ônibus, conforme exigido no edital. Alega ainda que a empresa não apresentou documentos que comprovem que a oficina está equipada com ferramentas específicas ou capacidade operacional suficiente para atender à demanda contratual de veículos pesados. Que a licitante não forneceu atestados técnicos ou documentos que demonstrem experiência comprovada em serviços voltados para veículos pesados.

A recorrente não apontou quais itens do edital exigem os atestados técnicos ou documentos que demonstrem experiência. Inexistindo tais exigências, incabível a desclassificação da licitante pelos motivos questionados. Neste contexto entendo não caber reforma da decisão, eis que de acordo com as normas editalícias.

Em relação à empresa ADENIR GHIZZI LTDA, alega que a mesma apresentou custos estimados para água, energia elétrica e encargos trabalhistas sem comprovações consistentes, citando como exemplo que o lucro informado não condiz com os custos reais de operação e tampouco reflete os preços médios de mercado. Questiona as margens de lucro da empresa e como a mesma poderia estar aplicando descontos superiores a 70% (setenta por cento) em alguns casos sem comprometer sua viabilidade financeira. Alega que, apesar as certidões negativas da empresa estejam regulares, é cabível uma análise mais detalhada da capacidade financeira e técnica, devido à discrepância entre os custos operacionais baixos e os preços de mercado.

Cita a fundamentação legal aplicável da Lei n.º 8.666/93 que determina a desclassificação de propostas que apresentem valores manifestamente inexequíveis ou inconsistências insanáveis em sua documentação e da Lei 14.133/21 que exige comprovação de capacidade técnica e econômica por parte das empresas participantes, considerando sua estrutura operacional e margens de lucro compatíveis.



## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em contrarrazões a recorrida impugna todas as alegações. Informa que foi comprovada a condição de exequibilidade, sendo apresentada toda a documentação pertinente.

No que tange ao recurso apresentado, em que pese a Lei n. 8.666/93 estar revogada, a Lei 14.133/21 também trata do assunto inexecutabilidade. O art. 59 estabelece que deverão ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Considerando os descontos apresentados, a Administração solicitou à empresa que demonstrasse a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação. De posse dos documentos, o responsável pelo setor técnico do Município entendeu pela possibilidade do fornecimento e da prestação dos serviços nos moldes propostos. Neste contexto não vislumbro irregularidades na decisão tomada pela agente de contratações, eis que esta teve como base manifestação técnica.

Saliente-se que cabe ao fiscal acompanhar o fornecimento do objeto contratado, adotando as providências necessárias para o cumprimento nos moldes avençados. Caso surjam irregularidades, devem ser registradas as ocorrências e adotadas as providências que a situação possa exigir.

Em relação ao art. 63, I da Lei n.º 14.133/21, o Edital estabelece no item 9.1 que os documentos exigidos são os previstos no Termo de Referência. A Lei n.º 14.133/21 traz o rol de exigências máximas das quais se pode requisitar dos fornecedores. Não há obrigatoriedade, porém se constar a exigência no Edital, esta deve ser cumprida.

Pelo que se observa, a documentação relativa à regularidade técnica se restringe à Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão competente. Logo não há margem para se desclassificar a empresa pela falta de documentos que não foram exigidos no Edital.

Quanto à empresa PAULO SERGIO PILATI & CIA LTDA questiona o fato de que a empresa apresentou orçamentos ao invés de apresentar notas fiscais para comprovar a capacidade de fornecimento, citando exemplo. Alega divergência de valores citando que peças listadas no orçamento do grupo 23 apresentam preços incompatíveis com tabelas aceitas, como a Audatex, o que reforçaria a inexecutabilidade.

Como no tópico anterior, a Lei 14.133/21 também trata do assunto inexecutabilidade. O art. 59 estabelece que deverão ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Considerando os descontos apresentados, a Administração solicitou à empresa que demonstrasse a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação. De posse dos documentos, o responsável pelo setor técnico do Município entendeu pela possibilidade do fornecimento e da





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

prestação dos serviços nos moldes propostos. Neste contexto não vislumbro irregularidades na decisão tomada pela agente de contratações, eis que esta teve como base manifestação técnica.

Da mesma forma, cabe ao fiscal acompanhar o fornecimento do objeto contratado, adotando as providências necessárias para o cumprimento nos moldes avençados. Caso surjam irregularidades, devem ser registradas as ocorrências e adotadas as providências que a situação possa exigir.

Em relação ao art. 63, I da Lei n.º 14.133/21, o Edital estabelece no item 9.1 que os documentos exigidos são os previstos no Termo de Referência. A Lei n.º 14.133/21 traz o rol de exigências máximas das quais se pode requisitar dos fornecedores. Não há obrigatoriedade, porém se constar a exigência no Edital, esta deve ser cumprida.

Pelo que se observa, a documentação relativa à regularidade técnica se restringe à Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão competente. Logo, como no tópico anterior, não há margem para se desclassificar a empresa pela falta de documentos que não foram exigidos no Edital.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo não caber reformas das decisões, nos termos da fundamentação. Destaque-se novamente a obrigatoriedade de o fiscal do contrato acompanhar a execução do contrato para averiguar seu efetivo cumprimento, adotando todas as providências necessárias.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo Eletrônico n° 1664/2024 – LIC**

**Pregão Eletrônico n° 070/2024**

**Cód. Verificador: CK1Z252H**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças e execução de serviços mecânicos nos veículos multimarca da frota municipal (automóveis, utilitários, caminhões, ônibus e vans), atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.982.408/0001-79 e Contrarrazão da empresa ADENIR GHIZZI LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.241.477/0001-82.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.982.408/0001-79.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 26/12/2024.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.982.408/0001-79, apresentou recurso alegando, em síntese, que

a classificação da empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital, eis que não possui infraestrutura adequada para atender veículos pesados, como caminhões e ônibus, conforme exigido no edital. Alega ainda que a empresa não apresentou documentos que comprovem que a oficina está equipada com ferramentas específicas ou capacidade operacional suficiente para atender à demanda contratual de veículos pesados. Que a licitante não forneceu atestados técnicos ou documentos que demonstrem experiência comprovada em serviços voltados para veículos pesados.

A recorrente não apontou quais itens do edital exigem os atestados técnicos ou documentos que demonstrem experiência. Inexistindo tais exigências, incabível a desclassificação da licitante pelos motivos questionados. Neste contexto entendo não caber reforma da decisão, eis que de acordo com as normas editalícias.





Em relação à empresa ADENIR GHIZZI LTDA, alega que a mesma apresentou custos estimados para água, energia elétrica e encargos trabalhistas sem comprovações consistentes, citando como exemplo que o lucro informado não condiz com os custos reais de operação e tampouco reflete os preços médios de mercado. Questiona as margens de lucro da empresa e como a mesma poderia estar aplicando descontos superiores a 70% (setenta por cento) em alguns casos sem comprometer sua viabilidade financeira. Alega que, apesar as certidões negativas da empresa estejam regulares, é cabível uma análise mais detalhada da capacidade financeira e técnica, devido à discrepância entre os custos operacionais baixos e os preços de mercado.

Cita a fundamentação legal aplicável da Lei n.º 8.666/93 que determina a desclassificação de propostas que apresentem valores manifestamente inexequíveis ou inconsistências insanáveis em sua documentação e da Lei 14.133/21 que exige comprovação de capacidade técnica e econômica por parte das empresas participantes, considerando sua estrutura operacional e margens de lucro compatíveis.

## V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa ADENIR GHIZZI LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.241.477/0001-82, impugna todas as alegações. Informa que foi comprovada a condição de exequibilidade, sendo apresentada toda a documentação pertinente.

## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n.º 002/2025 - PG (em anexo), que discorre que, considerando os descontos apresentados, a Administração solicitou à empresa que demonstrasse a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação. De posse dos documentos, o responsável pelo setor técnico do Município entendeu pela possibilidade do fornecimento e da prestação dos serviços nos moldes propostos. Neste contexto não vislumbro irregularidades na decisão tomada pela agente de contratações, eis que esta teve como base manifestação técnica. Saliente-se que cabe ao fiscal acompanhar o fornecimento do objeto contratado, adotando as providências necessárias para o cumprimento nos moldes avençados. Caso surjam irregularidades, devem ser registradas as ocorrências e adotadas as providências que a situação possa exigir.

Em relação ao art. 63, I da Lei n.º 14.133/21, o Edital estabelece no item 9.1 que os documentos exigidos são os previstos no Termo de Referência. A Lei n.º 14.133/21 traz o rol de exigências máximas das quais se pode requisitar dos fornecedores. Não há obrigatoriedade, porém se constar a exigência no Edital, esta deve ser cumprida.

Pelo que se observa, a documentação relativa à regularidade técnica se restringe à Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão





competente. Logo não há margem para se desclassificar a empresa pela falta de documentos que não foram exigidos no Edital.

Quanto à empresa PAULO SERGIO PILATI & CIA LTDA questiona o fato de que a empresa apresentou orçamentos ao invés de apresentar notas fiscais para comprovar a capacidade de fornecimento, citando exemplo. Alega divergência de valores citando que peças listadas no orçamento do grupo 23 apresentam preços incompatíveis com tabelas aceitas, como a Audatex, o que reforçaria a inexequibilidade.

Como no tópico anterior, a Lei 14.133/21 também trata do assunto inexequibilidade. O art. 59 estabelece que deverão ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Considerando os descontos apresentados, a Administração solicitou à empresa que demonstrasse a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação. De posse dos documentos, o responsável pelo setor técnico do Município entendeu pela possibilidade do fornecimento e da prestação dos serviços nos moldes propostos. Neste contexto não vislumbro irregularidades na decisão tomada pela agente de contratações, eis que esta teve como base manifestação técnica.

Da mesma forma, cabe ao fiscal acompanhar o fornecimento do objeto contratado, adotando as providências necessárias para o cumprimento nos moldes avençados. Caso surjam irregularidades, devem ser registradas as ocorrências e adotadas as providências que a situação possa exigir.

Em relação ao art. 63, I da Lei n.º 14.133/21, o Edital estabelece no item 9.1 que os documentos exigidos são os previstos no Termo de Referência. A Lei n.º 14.133/21 traz o rol de exigências máximas das quais se pode requisitar dos fornecedores. Não há obrigatoriedade, porém se constar a exigência no Edital, esta deve ser cumprida.

Pelo que se observa, a documentação relativa à regularidade técnica se restringe à Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão competente. Logo, como no tópico anterior, não há margem para se desclassificar a empresa pela falta de documentos que não foram exigidos no Edital.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico n° 002/2025, CONHECE o recurso apresentado pela empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.982.408/0001-79, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico n° 002/2025 – PG, irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 15 de janeiro de 2025.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

**Francieli de Oliveira**  
**Agente de Contratação**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/01/2025 09:05 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/ipa85984177876a>  
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA - (067.175.299-54) EM 15/01/2025 09:05

